doi.org/10.51891/rease.v11i5.19184

IMPUTABILIDADE PENAL E TRANSTORNOS MENTAIS: DESAFIOS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Miriam Alves Lopes Teixeira[1]
Jorge Barros Filho[2]

RESUMO: Este estudo tem como objetivo aprofundar a compreensão da imputabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais. Por meio de uma revisão bibliográfica, busca-se analisar a relevância de uma abordagem integrada e multidisciplinar para garantir a justiça e a equidade no tratamento desses indivíduos pelo sistema judiciário. A pesquisa, realizada nas bases de dados Google Acadêmico e SciELO, evidencia a complexidade da avaliação da imputabilidade, que exige um olhar atento tanto para os aspectos legais quanto para os psicológicos. Destaca- se a necessidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, como a dignidade, a saúde e a liberdade. Ao sintetizar os principais achados da literatura, este estudo contribui para o debate sobre a importância de políticas públicas e práticas judiciais que promovam a justiça restaurativa e a reinserção social de indivíduos com transtornos mentais.

Palavras-chaves: Estudo. Transtornos Mentais. Justiça. Indivíduos.

ABSTRACT: This study aims to deepen the understanding of criminal responsibility among individuals with mental disorders. Through a literature review, it seeks to analyze the relevance of an integrated and multidisciplinary approach to ensure justice and equity in the treatment of these individ uals by the judicial system. Research conducted on the Google Scholar and SciELO databases highlights the complexity of assessing criminal responsibility, which requires a careful look at both legal and psychological aspects. It emphasizes the need to ensure the protection of the fundamental rights of these individuals, such as dignity, health, and liberty. By synthesizing the main findings of the literature, this study contributes to the debate on the importance of public policies and judicial practices that promote restorative justice and the social reintegration of individuals with mental disorders.

Keywords: Study. Mental disorders. Justice. Individuals.

INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais é um tema de grande relevância social e jurídica, gerando debates acalorados sobre a capacidade de discernimento e a responsabilidade criminal dessas pessoas. A avaliação da imputabilidade

[1]Discente do curso de Direito, Universidade de Gurupi- UNIRG.
[2]Professor concursado especialista, Universidade de Gurupi- UNIRG; Pós-graduado em Processo Civil; especialista em Ciências Penais e Tribunal do Juri - ASPCC-SP. Professor, advogado, orientador.

exige uma análise cuidadosa das condições mentais do indivíduo no momento do crime, considerando a natureza e a gravidade do transtorno mental.

A legislação brasileira, ao permitir a aplicação de medidas de segurança, busca conciliar a necessidade de responsabilização com a garantia dos direitos dos indivíduos com transtornos mentais. No entanto, é fundamental que a sociedade como um todo compreenda a complexidade dessa questão e evite a estigmatização dessas pessoas.

Dessa forma, a relação entre transtornos mentais e imputabilidade penal é complexa e controversa. A capacidade de entender e responder por seus atos é fundamental para a responsabilização penal, mas a presença de um transtorno mental pode comprometer essa capacidade. Deste modo, a aplicação de penas a pessoas com transtornos mentais pode ser questionável, já que a legislação brasileira prevê a possibilidade de inimputabilidade e a aplicação de medidas de segurança.

Todavia, a avaliação da imputabilidade é desafiadora e a falta de recursos e profissionais especializados agrava o problema. Além disso, o estigma e a discriminação enfrentados por essas pessoas dificultam sua ressocialização. É fundamental aprimorar os instrumentos de avaliação e promover a conscientização para garantir a justiça e a proteção dos direitos desses indivíduos.

Sabe-se que o Estado tem a obrigação de garantir a assistência à saúde mental de seus cidadãos, especialmente daqueles privados de liberdade. No entanto, os hospitais de custódia, em especial aos destinados a abrigar detentos com transtornos mentais, apresentam condições precárias e não oferecem um ambiente terapêutico adequado para a reinserção social. De acordo com Philippe Pinel (1801), considerado o fundador da psiquiatria moderna, o tratamento em hospitais psiquiátricos deveria combinar respeito aos pacientes com a imposição de limites e a promoção de comportamentos adequados.

Diante da lacuna de pesquisas sobre o tema e considerando a importância da saúde mental no contexto prisional, este estudo tem como objetivo principal compreender a complexidade do tratamento acerca da imputabilidade das pessoas com transtornos mentais no Brasil, analisando o acesso a cuidados, as condições carcerárias e as implicações das questões com a responsabilidade criminal desses indivíduos.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal de pessoas com doenças mentais é um tema que suscitou intensos debates e divergências, tanto na comunidade jurídica quanto na sociedade em geral. Esse conceito, fundamental no Direito Penal, diz respeito à capacidade de um indivíduo ser responsabilizado criminalmente por seus atos.

Nesse contexto, a discussão sobre a doença mental levanta inúmeros questionamentos, especialmente no campo penal. Segundo Gauber (2006), essa discussão se concentra no seguinte modo:

> O termo "doença mental", no campo penal engloba todas as alterações mórbidas da saúde mental, independentemente da causa, referindo-se tanto as psicoses endógenas ou congênitas (esquizofrenia, paranóia, psicose maníaco- depressiva) ou exógenas (demência senil, paralisia geral progressiva, epilepsia), como também às neuroses e os transtornos psicossomáticos (2006, p. 164).

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro adota um critério biopsicológico para avaliar a responsabilidade penal de um indivíduo. Esse critério considera tanto a condição mental da pessoa (aspecto biológico) quanto sua capacidade de entender o caráter ilícito do ato cometido (aspecto psicológico) (TABORDA, 2016). Ao definir a responsabilidade penal, o Estado brasileiro trabalha com os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e imputabilidade diminuída. Logo, é o Estado, através de suas leis, que estabelece os critérios para determinar quem é considerado imputável e quem não é, ou seja, quem é considerado são ou louco.

Seguindo a lição de Fernando Capez (2006), a imputabilidade pressupõe a capacidade de entender que um ato é ilícito e de agir de forma contrária a essa compreensão, ou seja, de não cometer o crime. Desse modo, a inimputabilidade só é caracterizada quando, no momento da ação ou omissão, o agente, em razão de doença mental, não tinha a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de agir de acordo com esse entendimento, conforme o disposto no artigo 26 do Código Penal. Vejamos.

> Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

A complexidade dos casos envolvendo transtornos mentais exige uma avaliação multidisciplinar para determinar a imputabilidade penal e estabelecer as medidas mais adequadas. Essa avaliação deve ser conduzida por uma equipe de profissionais capacitados, considerando aspectos psicológicos, jurídicos e sociais. A conscientização da sociedade sobre o tema é fundamental para promover a inclusão e combater o estigma.

Por consequência, a classificação de um indivíduo como inimputável ou com imputabilidade diminuída tem consequências diretas nas medidas a serem adotadas, como tratamento psiquiátrico em vez de pena privativa de liberdade. Essa transição de um sistema punitivo para um modelo de cuidado pode ser desafiadora tanto legal quanto socialmente.

Dessa forma, a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001) representou um marco na assistência à saúde mental no Brasil, visando à desinstitucionalização e à promoção de um modelo de cuidado mais humanizado. Essa estabelece diretrizes para a internação psiquiátr ica, definindo os tipos e os critérios para sua realização. O artigo 6° da lei detalha as condições para a internação, enquanto o artigo 9° atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade de autorizar a internação compulsória, sempre priorizando a segurança do paciente e dos profissio nais envolvidos. O desafio está em encontrar um equilíbrio entre proteger a sociedade e garantir um tratamento justo e humano aos indivíduos com doenças mentais.

CRITÉRIOS E MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DA IMPUTABILIDADE

A capacidade de um indivíduo de ser responsabilizado por um crime é determinada pela avaliação de sua imputabilidade penal, um processo fundamental no sistema de justiça criminal. Essa avaliação busca estabelecer se o acusado compreendia a natureza ilícita e a gravidade de seus atos no momento do crime. Para confirmar se o indivíduo é imputá vel (responsável) ou inimputável (não responsável), é indispensável a realização de uma avaliação psicológica. Conforme a Cartilha Avançada Psicológica (2013), essa análise consiste em uma investigação detalhada do indivíduo e de sua situação, com o objetivo de subsidiar a decisão mais adequada. Tal investigação envolve a coleta e interpretação de dados por meio de métodos confiáveis e reconhecidos pela ciência psicológica.

Para que uma avaliação psicológica seja realizada em um indivíduo, é necessário seguir um processo estruturado. Esse processo envolve várias etapas, desde a definição dos

objetivos da avaliação até a comunicação cuidadosa dos resultados. Especificamente, a avaliação da capacidade e da situação de uma pessoa com transtorno mental que cometeu um crime é de responsabilidade do profissional de saúde, que determinará os procedimentos mais adequados para cada caso. Esse procedimento é crucial para determinar a imputabilidade penal do indivíduo, ou seja, se ele pode ser considerado legalmente responsável por suas ações.

A atuação do psicólogo como perito é regida pela Resolução CFP nº 017/2012 e envolve a utilização de diversas técnicas para atingir seus objetivos, como observações, entrevistas, visitas, testes psicológicos e outros métodos reconhecidos. A perícia psiquiátrica, por sua vez, é um processo retrospectivo que busca analisar o estado mental do réu no momento do delito para determinar se ele possuía domínio sobre sua vontade e clareza para julgar suas ações (TABORDA, 2016). Idealmente, a perícia deve ocorrer o mais rápido possível após o crime. No entanto, no Brasil, o tempo entre o delito e a avaliação pericial é de, em média, 1 a 2 anos, o que pode dificultar a análise retrospectiva do estado mental do réu.

Quando a avaliação envolve uma equipe multiprofissional, o psicólogo compartilha apenas as informações estritamente relevantes para a qualidade dos serviços prestados, preservando o sigilo das comunicações. Além disso, o psicólogo deve assegurar que os demais membros da equipe compreendam e respeitem a confidencialidade das informações compartilhadas. É fundamental que o psicólogo mantenha sua autonomia profissional, não se subordinando tecnicamente a outras áreas e preservando sua especificidade e limites de intervenção.

Ao elaborar pareceres, o psicólogo perito deve apresentar informações relevantes obtidas durante a investigação, que possam auxiliar diretamente na tomada de decisão da Administração Pública, entidades privadas ou pessoas físicas que solicitaram a avaliação. O profissional deve estar ciente dos limites legais de sua atuação. A entrevista de devolução, que ocorre após o processo de avaliação, deve focar nos resultados obtidos através dos instrumentos e técnicas utilizados, fornecendo um feedback claro e objetivo ao avaliado.

O psicólogo não poderá elaborar documentos a fim de subsidiar decisão judicial na execução de penas e medidas de segurança. Essa orientação vale para os profissionais de referência que atuam em quaisquer modalidades, como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros. A esse profissional caberá somente

realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão e apenas nos casos em que haja decisão judicial fundamentada, que determine a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal.

Em resumo, psicólogos, incluindo aqueles que atuam em serviços de saúde mental e reinserção social, estão proibidos de elaborar documentos para auxiliar decisões judiciais sobre execução de penas ou medidas de segurança. A única exceção é a realização de perícia psicológica, que deve ser feita a partir de perguntas específicas do solicitante, seguindo os padrões éticos e técnicos da profissão, e somente quando houver uma decisão judicia l fundamentada que determine a elaboração de um exame criminológico ou outros documentos para instruir o processo de execução penal.

DESAFIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

A Lei 10.216/2001 da Reforma Psiquiátrica Brasileira como já citada anteriorme nte representou um marco na luta pelos direitos das pessoas com transtornos mentais. No entanto, o sistema judiciário ainda enfrenta desafios significativos para lidar com essa população. O primeiro desafio é a avaliação da imputabilidade penal, ou seja, da capacidade de entender e responder pelas próprias ações, que é um processo complexo e exige uma análise multidisciplinar.

A imputabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais é um desafio jurídico, como apontado por Souza e Ferreira (2020). A aplicação da lei penal a essas pessoas pode resultar em tratamento injusto e desigual, pois as particularidades dos transtornos mentais nem sempre são consideradas adequadamente. Essa situação é agravada pela falta de recursos no sistema de saúde pública, que impacta diretamente o sistema judiciário. Assim, a escassez de profissionais capacitados, como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, dificulta a realização de avaliações criteriosas e a definição de medidas terapêuticas adequadas. Dessa forma, a falta de infraestrutura e equipamentos também contribui para essa dificuldade.

O sistema judiciário, ao lidar com processos envolvendo pessoas com transtornos mentais, se depara com um dilema que é agravado pela precariedade da rede pública de saúde no país. Isso se reflete na dificuldade em assegurar que a avaliação de imputabilidade seja

feita de forma adequada e detalhada. As perícias psiquiátricas, muitas vezes, não são realizadas com a profundidade necessária, o que pode levar a decisões judiciais imprecisas ou inadequadas, que não consideram o real estado mental do réu. Além disso, o acompanhamento e tratamento adequado das pessoas diagnosticadas com transtornos mentais se tornam tarefas quase impossíveis dentro do contexto de um sistema de saúde pública sobrecarregado e subfinanciado.

A desigualdade no acesso à defesa também é um problema recorrente no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente para indivíduos de baixa renda. A falta de recursos para contratar advogados especializados pode levar à subnotificação de questões relacionadas à imputabilidade penal, dificultando a obtenção de uma avaliação justa e adequada. Muitos acusados não têm acesso a uma defesa técnica e de qualidade, o que pode prejudicar sua chance de apresentar uma avaliação psiquiátrica completa ou até mesmo um exame de saúde mental.

Além do mais, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024) a discriminação dentro do sistema judiciário é uma realidade que afeta principalmente grupos marginalizados, como negros, indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade. A percepção preconceituosa desses indivíduos pode influenciar a avaliação de sua imputabilidade, tornando o processo judicia l mais tendencioso e menos sensível às condições psicossociais que envolvem esses acusados. A discriminação pode fazer com que o sistema de justiça não compreenda adequadamente as circunstâncias individuais, prejudicando a aplicação de medidas de segurança que atendam de fato às necessidades do réu.

Essa problemática é abordada em obras como "Sistema de Justiça Criminal e Desigualdade Social" (Cunha, 2020), que discute como as disparidades econômicas e sociais impactam a equidade nas decisões judiciais e a necessidade urgente de reformas para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua classe ou origem, tenham acesso a uma defesa justa e a um tratamento imparcial no sistema judiciário.

A situação se agrava devido ao colapso do sistema penitenciário brasileiro, conforme noticiado pela CNN, cerca de 840 mil pessoas estão presas e em cadeias superlotadas. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, há oito anos, que as condições dos presídios violam gravemente os direitos dos presos. Esse cenário reflete a cultura encarceradora da

justiça criminal, que não oferece alternativas eficazes para a ressocialização, intensificando as desigualdades e as condições desumanas.

Diante desse contexto, fica evidente a falta de espaço e atenção adequados para os indivíduos com transtornos mentais no sistema judiciário e penitenciário. A discriminação, a falta de recursos e a superlotação carcerária se combinam para criar um ambiente em que os direitos e as necessidades dessas pessoas são negligenciados, resultando em um tratamento injusto e inadequado.

LEGISLAÇÃO E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Com base no artigo 26 do Código Penal, a legislação brasileira prevê medidas de segurança para indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Essa norma determina que aqueles que, devido a transtornos mentais ou desenvolvimento psíquic o incompleto, não compreendem a natureza ilícita de seus atos, sejam encaminhados para tratamento em hospitais de custódia, centros de tratamento psiquiátrico ou outras instituições especializadas. A inimputabilidade, que isenta o indivíduo da responsabilidade criminal, é aplicada quando a capacidade de discernimento e controle é comprometida, justificando a necessidade de medidas de segurança que visam ao tratamento adequado.

De acordo com a legislação penal em vigor, a medida de segurança só pode ser aplicada se três condições forem atendidas: a ocorrência de um crime, a avaliação de que o autor representa perigo e a confirmação de que ele não possui plena capacidade de responder por seus atos (Bitencourt, 2016). Vejamos a redação do art. 96, do Código Penal.

> Art. 96. As medidas de segurança são:
> I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
> II - Sujeição a tratamento ambulatorial.
> Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta

Dessa forma, a legislação penal brasileira divide as medidas de segurança em duas formas: a privação de liberdade e o tratamento em regime aberto. Segundo o artigo 97 do Código Penal, indivíduos inimputáveis que cometem crimes passíveis de reclusão devem ser internados, enquanto aqueles que cometem crimes passíveis de detenção devem receber tratamento ambulatorial. É importante salientar que a medida de segurança tem como objetivo o tratamento e a reinserção social do indivíduo, e não a punição.

Contudo, a realidade dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) revela uma discrepância entre a teoria e a prática, com essas instituições funcionando mais como prisões do que como centros de tratamento. Pesquisas e experiências de profissionais da área confirmam essa distorção, como das autores Magalhães e Altoé (2020) mostram que os HCTPs replicam o ambiente e as práticas dos presídios. Mesmo após a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinar o fechamento progressivo dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, em conformidade com a política de desinstitucionalização e a Reforma Psiquiátrica, a realidade ainda apresenta desafios significativos.

A persistência dessas instituições reflete a dificuldade na implementação efetiva de alternativas, como a ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a criação de medidas de tratamento em meio aberto. Muitas dessas unidades continuam operando devido à ausência de estruturas adequadas para receber os internos em liberdade assistida, além da resistência de alguns setores do sistema de justiça e da saúde. Como aponta Barros (2019), a insuficiência de serviços especializados compromete a efetividade das medidas de segurança e resulta no encarceramento indevido de pessoas com transtornos mentais em presídios comuns, onde não recebem o tratamento necessário.

Em comparação com outros países, observa-se que sistemas como o alemão e o canadense possuem abordagens mais estruturadas para lidar com a inimputabilidade penal (AZEVEDO NETO, 2012). Na Alemanha, a legislação prevê centros terapêuticos especializados, garantindo que o tratamento seja conduzido por equipes multidisciplinares, com avaliações periódicas para reavaliar a necessidade da medida de segurança (Schmidt, 2020). No Canadá, o sistema de justiça adota tribunais especializados em saúde mental, proporcionando uma avaliação mais humanizada e reduzindo o encarceramento desnecessário de indivíduos que necessitam de cuidados médicos em vez de punição (Johnson, 2021).

No Brasil, há uma preocupação crescente sobre a perpetuação das medidas de segurança, já que, em muitos casos, a duração do tratamento pode exceder o tempo que o indivíduo cumpriria caso fosse condenado a uma pena privativa de liberdade. Como destaca Souza (2022), essa prática viola princípios fundamentais, como o da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana. Além disso, o monitoramento inadequado das internações

pode resultar em institucionalização excessiva, sem garantia de reinserção social efetiva.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de reformas na legislação e na estrutura de atendimento, priorizando políticas públicas que fortaleçam o acesso a serviços de saúde mental dentro e fora do sistema judiciário. A implementação de programas de reabilitação e monitoramento eficiente das medidas de segurança pode contribuir para um tratamento mais justo e humanizado para indivíduos com transtornos mentais em conflito com a lei.

DIREITOS HUMANOS E ÉTICOS DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Os direitos humanos das pessoas com transtornos mentais têm sido objeto de crescente atenção, principalmente no que diz respeito ao tratamento recebido nos hospitais psiquiátricos judiciais. O ideal seria que esses indivíduos fossem tratados com dignidade, acesso a cuidados de saúde mental adequados e em conformidade com princípios éticos e jurídicos internacionais.

No entanto, a realidade muitas vezes se distancia dessas diretrizes, expondo pacientes a situações degradantes e de abandono institucional. O tratamento de pessoas com transtornos mentais submetidos à internação compulsória em hospitais psiquiátricos judiciais deve ser pautado por princípios de dignidade, respeito e acesso adequado à saúde mental. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) estabelece que essas pessoas devem receber tratamento em igualdade de condições com os demais cidadãos, sem sofrer discriminação ou abusos. No Brasil, a Lei nº 10.216/2001, já apontada, promove uma mudança no modelo de atendimento psiquiátrico. Além disso, a Declaração de Caracas (1990) recomenda a substituição dos manicômios por uma rede de atenção psicossocial que respeite os direitos fundamentais dos pacientes.

Embora a legislação e os tratados internacionais apontem para um modelo humanizado de atenção à saúde mental, a realidade dos hospitais psiquiátricos judiciais no Brasil revela um cenário preocupante. Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) denunciam práticas como, superlotação, insalubridade, tratamentos inadequados, internações excessivamente longas e casos de maus-tratos. Com base em sua pesquisa de mestrado sobre manicômios judiciários e psicopatia, o psicólogo Gabriel Arfeli, utilizando relatórios do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) de 2014 e da Pastoral Carcerária de 2018, concluiu que os hospitais de

custódia brasileiros reproduzem as práticas de tortura encontradas nos antigos hospícios do século 20 (Jornal da USP, 2023).

Essas práticas revelam uma grave violação dos direitos humanos, demonstrando que os hospitais psiquiátricos judiciais, em muitos casos, funcionam como verdadeiras prisões para pessoas com transtornos. No caso do julgado abaixo, o Estado de Minas Gerais alegou não ter vagas disponíveis em hospitais psiquiátricos judiciários para receber o indivíduo. E por isso foi determinada sua internação no Presídio Federal de Campo Grande/MS. A Defensoria Pública da União (DPU) argumentou que a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seria um "fato jurídico novo" que justificaria a transferência do indivíduo para um hospital psiquiátrico.

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO DE INIMPUTÁVEL EM PRESÍDIO FEDERAL. FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO PRESÍDIO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - SJ/MS para a custódia de inimputável, determinando sua permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em cumprimento de medida de segurança. 2. A decisão agravada considerou que o Estado de Minas Gerais não está apto a receber o agravante em leito de saúde mental em Hospital Geral ou entidade de saúde equivalente referenciada pelo CAPS da RAPS, e que a Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui fato jurídico novo capaz de reformar automaticamente o acórdão anterior.
>
> II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a
>
> Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 487/2023 constitui fato jurídico novo que justifique a transferência do agravante para um hospital psiquiátrico em Minas Gerais, considerando a falta de vagas e a necessidade de segurança pública. 4. Outra questão é se a manutenção do agravante em presídio federal configura tratamento desumano e degradante, em violação ao art. 5º, III, da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos.
>
> III. Razões de decidir5. A Resolução/CNJ n. 487/2023 não altera a redação do art. 96, inciso I, do Código Penal, que permite o cumprimento de medida de segurança em estabelecimento adequado, ainda que diverso do hospitalar, quando houver justificativa concreta. 6. A permanência do agravante no Presídio Federal de Campo Grande/MS é justificada pela falta de vagas em hospital psiquiátrico em Minas Gerais e pela necessidade de preservar a segurança pública, dada a alta periculosidade do internado. 7. O presídio federal oferece assistência médica e psiquiátrica adequada, conforme relatado nos autos, não configurando tratamento desumano ou degradante.
>
> IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento: "1. A Resolução/CNJ n. 487/2023 não constitui fato jurídico novo que justifique a transferência automática de inimputável para hospital

> psiquiátrico, devendo ser considerada a segurança pública e a disponibilidade de vagas. 2. A manutenção de inimputável em presídio federal, com assistência médica adequada, não configura tratamento desumano ou degradante."
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 96, I; Constituição Federal, art. 5º, III; Lei de Execução Penal, art. 99. Jurisprudência relevante citada.
>
> STF, HC 194289 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, CC 172.812/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12.08.2020. (STJ, AgRg no CC n. 206.243/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 3/12/2024, DJe de 09/12/2024.)

No caso em apreço o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido da Defensoria Pública da União (DPU), mantendo a internação no presídio federal. O STJ entendeu que a Resolução do CNJ não altera a legislação que permite a internação em outros estabelecimentos adequados na falta de vagas em hospitais. Considerou-se que o presídio federal oferecia assistência médica e psiquiátrica adequada, e que a internação, nessas condições, não configurava tratamento desumano ou degradante. Essa decisão do STJ reflete a dificuldade de lidar com casos de indivíduos inimputáveis e com a falta de vagas em hospitais psiquiátricos. Constata-se que o atual modelo de internação psiquiátrica judicial necessita de uma reforma urgente, visando um tratamento mais cauteloso, humano e a demanda da criação de mais leitos e serviços especializados. Para alcançar essa meta, algumas medidas cruciais podem ser implementadas como a revisão periódica das medidas de segurança, ampliação da fiscalização e transparência nas instituições psiquiátricas judiciais. Ademais, deve ter a capacitação contínua dos médicos, psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito para atuarem em conformidade com princípios de saúde mental e direitos humanos, garantindo um tratamento digno e eficaz.

Dessa forma, a efetivação dessas políticas públicas não apenas garante um tratamento mais digno e humanizado para pessoas com transtornos mentais, mas também reflete o compromisso do Estado com os princípios de justiça, equidade e direitos humanos. A superação do modelo manicomial requer um esforço conjunto entre os poderes públicos, a sociedade civil e os profissionais da saúde, de modo a assegurar que esses indivíduos recebam atendimento adequado, sem que sua condição mental seja um fator determinante para a privação indefinida de liberdade. Somente com a reformulação das práticas institucionais e a ampliação das redes de suporte será possível construir um sistema verdadeiramente inclusivo, que respeite a dignidade e a cidadania de todas as pessoas, independentemente de sua condição psíquica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer uma reflexão crítica acerca do modo como a pessoa com transtorno mental que comete o ilícito penal é tratada no Direito Penal brasileiro, especialmente no que se refere aos desafios estruturais e jurídicos persistentes. Consoante com o exposto, a avaliação psicológica para determinar a imputabilidade penal enfrenta diversas dificuldades como a dificuldade em realizar um exame retrospectivo complexo e a escassez de peritos qualificados, o que sobrecarrega o sistema judiciário.

Muitos casos são avaliados sem tempo suficiente para um diagnóstico preciso, comprometendo a decisão judicial. Além disso, o estigma sobre doenças mentais pode influenciar a análise, resultando em avaliações tendenciosas que reforçam preconceitos e desigualdades no acesso à justiça. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), há atualmente 2.679 pessoas cumprindo medida de segurança, sendo 86% em internação psiquiátrica e 14% em tratamento ambulatorial. No entanto, a precariedade do sistema leva muitos desses indivíduos a cumprirem pena em presídios comuns, sem os cuidados especializados necessários.

Embora a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a política de desinstitucionalização e a necessidade de medidas alternativas aos hospitais de custódia, a implementação dessas diretrizes ainda enfrentam entraves significativos como a insuficiência de profissionais qualificados, escassez de recursos e a falta de infraestrut ura adequada comprometem tanto o acesso à justiça quanto o tratamento humanizado dessas pessoas.

Diante desse cenário, é essencial que o Estado reforce políticas públicas que garantam avaliações psiquiátricas criteriosas, ampliação de equipes multidisciplinares e medidas de ressocialização eficazes. A imputabilidade penal deve ser analisada com base em critérios científicos e sociais, assegurando que os direitos dos indivíduos com transtornos mentais sejam respeitados dentro do sistema de justiça. A superação desses desafios exige esforços coordenados entre o Judiciário, a saúde pública e os órgãos responsáveis pela execução penal, de modo a garantir um tratamento justo e digno para essa população vulnerável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, João Corrêa de. **A redução da imputabilidade penal no direito brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

BARROS, F. **Saúde mental e justiça criminal no Brasil: desafios na aplicação das medidas de segurança**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 22 ED., 5 v. Ed.São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 10.216/2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Brasil. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Brasilia: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Conflito de Competência nº 206243 - MG (2024/0234924-4). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 09 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402349244&dt_publ icacao=09/12/2024. Acesso em: 25 jan 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Cartilha Avaliação Psicológica**. Brasília: CFP, 2013. Disponível em: https://satepsi.cfp.org.br/docs/Avaliac%CC%A7aopsicologicaCartilha1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais** . Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ wp- content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

CUNHA, Maria. **Sistema de Justiça Criminal e Desigualdade Social: Um estudo sobre a aplicação da lei penal em grupos minoritários**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CNN Brasil. **Caos em presídios passa por cultura encarceradora da justiça, avaliam especialistas.** CNN Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/caos- em-presidios-passa-por-cultura-encarceradora-da-justica-avaliam-especialistas/. Acesso em: 19 fev. 2025.

MAGALHÃES, Rayanne; ALTOÉ, Sonia. **Dentro e fora: tecendo conexões sobre um hospital de custódia.** Rev. Pesquisas e Práticas Psicossociais, 15(1), São João del-Rei,janeiro-março de 2020.

SOUZA, R. **Internação Compulsória e Direitos Humanos: Um Olhar Crítico sobre as Medidas de Segurança no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SOUZA, J. P. F., & Ferreira, L. A. (2020). **Transtornos mentais e imputabilidade penal: um desafio para o sistema de justiça criminal.** In: G. V. Rabelo, A. L. de Oliveira, & A. M.

C. Queiroz (Orgs.), **Psicologia, direito e justiça: reflexões para a prática profissional** (pp. 247-268). Novo Hamburgo: Sinopsys.

SCHMIDT, H. **Psychiatric Treatment in German Criminal Law: Legal and Ethical Perspectives.** Berlin: Springer, 2020.

TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Ed. Artmed, 2016.

Pinel, P. (1801). **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania.** Paris:

JORNAL DA USP. **Fim dos manicômios judiciários gera polêmicas sobre continuidade do tratamento.** Jornal da USP, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/fim- dos-manicomios-judiciarios-gera-polemicas-sobre-continuidade-do-tratamento/. Acesso em: 20 fev 2025.

JOHNSON, M. Mental Health Courts in Canada: An Alternative to Incarceration.Toronto: Legal Studies Press, 2021.

REDAÇÃO Saúde Business. **Saúde Mental no Brasil: Cenário Atual e Impactos. Saúde Business**, 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://saudebusiness.com/saude-mental/saude- mental- no-brasil-desafio-global-e- local-em-transformacao/. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO Anual 2022. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.). - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 1 2023.

RIBEIRO, Pedro Côrte de Lima. **A imputabilidade penal das pessoas com transtornos mentais. Orientador**: Eusiléa Pimenta Roquete Severiano. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2023.